



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009282/2004-18
Recurso nº : 131.578
Acórdão nº : 301-32.067
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente : CAAP PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/A. LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não há que se
falar em denúncia espontânea quando se trata do descumprimento de
obrigação acessória autônoma.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues
Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 04), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 2.000,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos quatro trimestres de 2002 (todas apresentadas em 28/10/2003).

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 04.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs, em 22/11/2004, a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/07 (cópia do auto de infração e da 1ª alteração do contrato social), cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Ressalta que não lhe toca o pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF, já que adimpliu a obrigação principal, ou seja, a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e o recolhimento dos tributos dentro dos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal.

5. Alega, também, que a DCTF tem caráter puramente informativo e nada mais, tendo caráter subsidiário à obrigação principal de prestar informações via DIPJ.

6. Sustenta que o art. 138 do CTN pode ser utilizado subsidiariamente para a não-aplicação de multa quando a obrigação principal se encontra adimplida; afirma, com base na doutrina e na jurisprudência administrativa, que fica explícita a inaplicabilidade de qualquer forma ou nomeação de multa, quando da efetivação de denúncia espontânea e pagamento ou parcelamento de tributo.

7. Por fim, requer que se cancele o auto de infração.

8. À fl. 11, a DRF em Curitiba atesta a tempestividade da impugnação.”

Processo nº : 10980.009282/2004-18
Acórdão nº : 301-32.067

A DRJ-Curitiba/PR indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 12/15), por entender que o instituto da denúncia espontânea, contemplado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Além disso, entendeu aquele órgão julgador que nem a entrega da DIRPJ, nem o pagamento dos tributos declarados, desobrigaram a contribuinte da entrega das DCTF no prazo legal.

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 19-24), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em suma, que:

- não há lógica na imposição da penalidade, vez que, tendo a DCTF caráter meramente informativo, o atraso na sua entrega não acarretou qualquer prejuízo ao erário, tendo sido adimplida a obrigação principal, com o conseqüente recolhimento do tributo; e que

- a multa de mora não é devida por tratar-se de caso do instituto da denúncia espontânea, o que ensejaria a aplicação do art. 138 do CTN, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade (multa) pela infração cometida.

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 10980.009282/2004-18
Acórdão nº : 301-32.067

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referente aos quatro trimestres de 2002, todas apresentadas em 28/10/2003.

Como argumento de defesa, a recorrente arrima-se no fato de que a entrega da declaração, mesmo extemporânea, deu-se antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, configurando, assim, o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária relativa ao atraso na entrega da DCTF.

Não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso. Tal posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber o benefício da denúncia espontânea quando se trata de inobservância de norma fixadora de prazo para cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, por se tratar de descumprimento de ato puramente formal exigido do contribuinte, não se confundindo com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Predito entendimento encontra arrimo nos Acórdãos proferidos nos julgamentos dos seguintes recursos: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000, e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de

Processo nº : 10980.009282/2004-18
Acórdão nº : 301-32.067

conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

O Relator remete-se, ainda, ao voto que proferiu no RESP 190.388-GO, publicado no DOU de 22/03/1999, onde se posiciona quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito e onde afirma que:

"A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado no art. 138 do CTN.

O precedente afigura-se perigoso, na medida em que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade."

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Acórdão CSRF/02-0.833, assim ementado:

"DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."

Ademais, não merece guarida a alegação da contribuinte de não ser cabível a aplicação da multa por atraso na entrega das DCTF pelo simples fato de ter entregue a DIRPJ 2003 tempestivamente. A entrega da Declaração de Imposto de

Processo nº : 10980.009282/2004-18
Acórdão nº : 301-32.067

Renda não desobriga a recorrente da entrega da DCTF dentro do prazo estabelecido pela norma, pois se tratam de obrigações acessórias autônomas distintas, devendo ambas ser cumpridas na forma da lei, e o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a sanção correspondente, conforme previsto na legislação.

Por todo o exposto, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinentes, cabível é a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora